PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.

Encaminho à Comissão de Justiça e Redação
Em 08 / 06 / 2012

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 20/ 2012

Aprovado por UNANIMIDADE
Em 10 / 09 / 2012

- Presidente -

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Floresta - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Este Projeto de Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2° A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade dá pessoa humana e indispensável à realização dos seus direitos de cidadão, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3° - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares

promotoras, de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: ambiental, cultural, econômica, e socialmente sustentáveis

Art. 4° A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura' familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da:alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, que respeitem a diversidade cultural da população;

v - produção de conhecimento, capacitação e acesso à informação e a educação sobre qualidade nutricional e segurança biológica, com respeito a contaminastes (resíduos tóxicos).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E COMPOSIÇÃO.

Art. 5° O Sistema Municipal de Segurança. Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes **princípios:**

I - universalidade e eqüidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação e controle social em: ações, planos e políticas de segurança alimentar do Município, por meio da participação da sociedade civil nos conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6° O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação nutricional visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7° O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos: formular políticas e implementar planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Floresta - PE.

Art. 8° A consecução do direito humano à, alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SIMSAN, integrado por um conjunto de órgãos públicos e pelas, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1°. Os órgãos públicos ou privados que integram o SIMSAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2°, O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da, sociedade civil integrantes do SIMSAN.

Art. 9° Integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- SIMSAN;
I) a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
II) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
III) as Secretarias Municipais afins à Política de Segurança Alimentar e Nutricional: Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico, Infra Estrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO I .

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Floresta-PE será convocada de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual! Pernambuco e da Conferência Nacional, tendo por objetivo avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Conferência Municipal será convocada pelo COMSEA, que definirá, de acordo com o seu Regimento Interno, a Comissão responsável pela organização deste evento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão colegiado, autônomo e de caráter permanente, composto por 2/3 da sociedade civil e 1/3 do poder público, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e tem como objetivos deliberar, propor e fiscalizar as ações de caráter governamental e das organizações da sociedade civil, de acordo com a lei municipal específica que dispõe sobre a sua criação.

Art. 12. O COMSEA tem como principais atribuições:

I - definir critérios para a integração das entidades públicas e da sociedade civil no SIMSAN;

II - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

IV - manter estreitas relações de cooperação como Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA - PE) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional;

V - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VII - convocar e realizar as Conferências Municipais;

VIII - elaborar o seu regimento interno

SEÇÃOIII

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS AFINS À POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 13. Aos órgãos da administração direta responsáveis pela execução da política municipal de segurança alimentar, compete:

I - desenvolver 05 planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de colaboração e de parcerias;

II - rever e aprimorar, a partir das deliberações das Conferências, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional do município;

IV - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEA;

V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação e proposições para a área.

Parágrafo único: A instância coordenadora da execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Floresta-PE é a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO. HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 14. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 15. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 16. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2012

Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz
Prefeito Municipal